

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC".

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

- Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64. o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Careaçu (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.
- Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC, instituído pela Lei nº 1.259 de 23 de março de 2006.
- Art. 3º O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4° - O FUMPAC destina-se:

- I ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município. visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
 - II à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município:
- IV ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

- Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:
- I Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
 - IV Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
 - VII rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras:
 - VIII Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

 I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

Av. Saturnino de Faria, 140 - Telefone: (35) 3452-1155

Centro -

Careaçu - MG - 37.582-000

Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Serão abertos editais durante o ano facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

- Art. 9º O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.
- § 1º. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:
 - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
 - II. retorno de interesse público:
 - III. clareza e coerência nos objetivos;
 - IV. criatividade;



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
 - IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
 - X. princípio da não-concentração por proponente; e
 - XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.
- Art. 10 Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.
- **Art. 11 -** Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:
- I Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
 - II Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
 - IV Observância das normas licitatórias.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica

do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o

aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do

Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças

ou seu equivalente.

Art. 14 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens

permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público

municipal.

Art. 15 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão

pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa,

contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e

beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de

ato ilícito.

Prefeitura Municipal de Careaçu/MG, 27 de setembro de 2017.

Tovar dos Santos Barroso

Prefeito/Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção ao

Patrimônio Cultural, instrumento considerado de suma importância para a sustentabilidade e

o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, tendo que vista que

objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de

preservação e conservação de bens de valor cultural, além do fortalecimento e capacitação

dos órgãos envolvidos com a temática.

Trata-se de um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente,

democrático e sustentável de políticas de proteção ao patrimônio cultural comprometidas

com resultados. Com a instituição e o funcionamento adequado do Fundo saem ganhando o

patrimônio cultural, a comunidade e o Poder Público.

Assim, e considerando que por força da Constituição Federal vigente o Município

deve exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais

concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da

atividade legiferante complementar e supletiva, pleiteamos a aprovação da presente

proposta legislativa.

Atenciosamente.

Tovar dos Santos Barroso

Prefeito/Municipal